

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 11 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 038/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei nº 027, de 2025, que “CONCEDE REAJUSTE AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que visa conceder reajuste de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) aos membros do Conselho Tutelar do município, tomando como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período de abril de 2024 a março de 2025.

A medida tem fundamento na recomposição inflacionária da remuneração dos conselheiros tutelares, e encontra respaldo na Lei Municipal nº 2.636/2020, alterada pela Lei nº 2.788/2023, bem como no Decreto nº 5.162/2024.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 134, estabelece que os municípios devem criar os Conselhos Tutelares e fixar por lei local a remuneração de seus membros:

“Art. 134. Os municípios devem manter, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a remuneração, formação e escolha de seus membros.”

Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais, a remuneração dos conselheiros tutelares deve ser

ASSESSORIA JURÍDICA

fixada em lei municipal específica, podendo inclusive ser objeto de reajustes periódicos que visem à recomposição inflacionária.

A iniciativa legislativa do Prefeito está de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na competência atribuída ao Chefe do Executivo para propor leis que tratem de matéria orçamentária e funcional dos agentes públicos.

2. Índice de Reajuste

A adoção do IPCA como parâmetro de recomposição salarial é legítima, sendo um dos principais indicadores de inflação e amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina. Trata-se de índice objetivo e técnico, o que confere transparência e isonomia ao reajuste.

3. Legalidade do Reajuste

O reajuste proposto de 5,48% reflete o índice do IPCA acumulado de abril/2024 a março/2025, estando, portanto, em conformidade com a prática de recomposição salarial baseada em índice inflacionário, o que não configura aumento real, mas mera preservação do valor aquisitivo da remuneração, em respeito ao art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37, X – “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Embora o dispositivo trate diretamente de servidores públicos, a doutrina majoritária e a jurisprudência estendem o princípio da revisão geral aos conselheiros tutelares, por serem ocupantes de cargos públicos com mandato temporário e funções relevantes para a administração.

4. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição afirma expressamente que o reajuste será suportado por dotação orçamentária própria. Entretanto, não há no texto da lei qualquer anexo demonstrando o impacto orçamentário e financeiro, nem a declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o que fere o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A simples menção, na justificativa, de que há dotação orçamentária suficiente não substitui a apresentação formal dos anexos exigidos pela LRF.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 027/2025, em sua essência, é juridicamente viável e observa os princípios constitucionais da igualdade e legalidade. Contudo, carece de

ASSESSORIA JURÍDICA

complementação técnica e formal, especialmente quanto à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se:

- a juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 e 17 da LRF, como condição de validade e segurança jurídica;
- declaração do ordenador da despesa de que o ajuste tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.

É o parecer.

Januária, 11 de agosto de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377